50 ÍNTEGRAS DO STF, STJ E DEMAIS TRIBUNAIS

ASSUNTO: MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 86 Divulgação 13/05/2010 Publicação 14/05/2010
Ementário nº 2401 - 6

20/04/2010 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.771 SANTA CATARINA

RELATOR	:	**MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	:	SIRLEI SANTOS MAXIMIANO
ADV.(A/S)	:	MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE.

1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade.

2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 20 de abril de 2010.

EROS GRAU - RELATOR

STF - Seção de Composição de Acórdãos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 545528

20/04/2010 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.771 SANTA CATARINA

RELATOR	:	**MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	:	SIRLEI SANTOS MAXIMIANO
ADV.(A/S)	:	MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

> "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ementado nos seguintes termos [271]:
>
> > 'RESPONSABILIDADE CIVIL - HOMICÍDIO COMETIDO POR APENADO QUE SE EVADIU DE PENITENCIÁRIA - FALHA DO ESTADO NO SERVIÇO DE CUSTÓDIA DOS APENADOS - DEVER INDENIZATÓRIO EVIDENCIADO - ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXORBITÂNCIA REPUDIADA - PENSÃO MENSAL DEVIDA, À ORDEM DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
> > Há que se reconhecer a responsabilidade do Estado pela morte de jovem, decorrente de crime perpetrado por foragido de penitenciária, porquanto houve falha no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia (Apelação Cível n. 2007.029662-6, de Chapecó, Rel.: Des. Francisco Oliveira Filho, j. 28/08/07).
> > Na falta de outros elementos mais seguros nos autos, no que se refere aos rendimentos percebidos pela vítima, correta está a decisão que arbitra a pensão tomando por base o salário mínimo, fixando-a na razão de 2/3 de seu valor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 545529

> Para a quantificação dos danos morais, o juiz deve levar em consideração os interesses em conflito, de sorte que o montante fixado seja economicamente significativo, principalmente nos casos em que ocorre a morte de um pai de família'.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição do Brasil. Assevera-se, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado, mas em responsabilidade subjetiva do Estado, dependente, neste caso, da verificação do nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou culposa do agente estatal.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1°, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O recurso não merece provimento. Este Tribunal no julgamento de caso análogo ao presente, o RE n. 573.595, de minha relatoria, DJe de 15.8.08, manifestou o seguinte entendimento:

> 'Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, § 6°, da Constituição do Brasil. Latrocínio cometido por foragido. Nexo de causalidade configurado. Precedente. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição do Brasil.'

5. Ademais, entendimento contrário ao adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1°, do RISTF."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 545529

2. Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso de fls. 343-352 no qual requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 545529

20/04/2010 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.771 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem deu solução adequada à controvérsia, como se pode depreender da análise do voto condutor do acórdão recorrido, do qual transcrevo esse trecho [fls. 276-277]:

> "[a] responsabilidade estatal invocada na espécie decorre da circunstância de Nilton ser foragido da Penitenciária Regional de Chapecó, onde cumpria pena, alegando-se, além da falha do Estado na sua tarefa de manter o condenado encarcerado, a impropriedade da concessão da progressão de regime que lhe fora deferida, apontada como meio facilitador à fuga.
> Nesse aspecto, vejo que a sentença recorrida aplicou solução adequada à espécie, responsabilizando o Estado pelo evento ocorrido, caracterizando a *faute de service*, ou seja, a sua deficiência na prestação do serviço, tendo sido negligente a ponto de permitir que o condenado empreendesse fuga, falhando também na tarefa de sua recaptura."

3. Ademais, a Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo ao presente, o RE n. 573.595, de minha relatoria, DJe de 15.8.08, manifestou o seguinte entendimento:

> "Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, § 6°, da Constituição do Brasil. Latrocínio cometido por foragido. Nexo de causalidade configurado. Precedente. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 545530

suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição do Brasil."

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 545530

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.771
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : SIRLEI SANTOS MAXIMIANO
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. **2ª Turma,** 20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 537682

30/09/2016 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.008 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: LUCIMAR XAVIER LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Responsabilidade objetiva do Estado, em razão de morte de detento em fuga de estabelecimento prisional. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 a 29 de setembro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11804327.

30/09/2016 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.008 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: LUCIMAR XAVIER LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, com fundamento na Súmula 279.

Nas razões recursais, insiste-se no processamento do recurso extraordinário, ao argumento de que "*inexistindo controvérsia acerca dos fatos, a Súmula 279 do STF restará inaplicável*" (eDOC 6, p. 3).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11804328.

30/09/2016 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.008 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas dos autos, haver responsabilidade do Estado do Ceará pela morte de detento (filho da parte autora) durante fuga de estabelecimento prisional. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "(...) 9. Observando os autos, verifico que Marcelo Xavier Lima, filho da autora, estava recluso na unidade prisional desde 27 de julho de 2001, onde permaneceu preso até 04 de abril de 2002, data em que ocorreu a sua morte por policiais militares que faziam a guarnição da muralha. Tais policiais o flagraram tentando fugir na companhia de outros detentos, o que foi provado por declaração do próprio Diretor do IPPOO (fl. 20).
>
> 10. Sabe-se que cabe ao Estado dar segurança a toda a sociedade, o que também deve fazê-lo com os que estão sob sua guarda e responsabilidade, como é o caso dos condenados à pena de reclusão. Embora existam várias tentativas de fuga, é seu dever coibi-las, mas de maneira que não seja sacrificada a vida daqueles que deveria proteger. (…)
>
> 12. No caso em análise, entendo que o Estado não foi capaz de dar proteção ao filho da autora, pois mesmo existindo a obrigação de puni-lo por seu delito, era sua obrigação prevenir eventuais fugas e, assim, eventos danosos, como a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11804329.

> morte do jovem. (…)
>
> 15. Para a não configuração do nexo causal entre a ação e o resultado danoso, caberia ao Estado provar a existência de alguma excludente de responsabilidade, como por exemplo, a culpa exclusiva da vítima. No entanto, não resta provada nenhuma afirmação feita pelo réu nesse sentido, já que no corpo do filho da autora, conforme exame cadavérico (fls. 21/21v), foram encontrados diversos ferimentos à bala, decorrentes de disparos feitos pelas costas. Isto basta para comprovar a conduta ilegal dos policiais que, podendo ter tomado outra atitude para conter a evasão, não o fizeram, resultando, assim, na morte do detento". (eDOC 2, p. 43-44)

Ora, dissentir do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279.

Ainda que assim não fosse, verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da responsabilidade objetiva do Estado em caso de morte de detento sob sua custódia. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 662563 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.4.2012);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11804329.

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por decisão judicial: Súmula Vinculante n. 4". (AI 603865 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11804329.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.008
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : LUCIMAR XAVIER LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 23 a 29.9.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11855753

11/03/2014 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.928
PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S)	: MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FERNANDO TASSO DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6°, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes.

II - O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do pessoa sob sua custódia, devendo reparar eventuais danos por ele sofridos. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427989.

e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427989.

11/03/2014 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.928
PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S)	: MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FERNANDO TASSO DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo por incidir o óbice da Súmula 279 do STF e por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte.

O agravante sustenta, em suma, que não há necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, porquanto seria incontroversa a ausência de nexo de causalidade, elemento necessário à configuração da responsabilidade civil do Estado.

Alega, ademais, que o sistema jurídico brasileiro não adotou a teoria do risco integral.

É breve o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427990.

11/03/2014 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.928
PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE MENOR EM INSTITUIÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (…)*
>
> *1. A controvérsia cinge-se quanto à responsabilidade civil do Estado,* in casu, *a indenização por danos materiais e morais ao primeiro apelante, em virtude do falecimento de seu filho menor de idade nas dependências dos CERAD – Centro de Ressocialização de Adolescentes, em Abreu e Lima. (…)*
>
> *3. Diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, os agentes do CERAD poderiam e deveriam manter os internos violentos e em conflito separados, posto que os adolescentes não têm livre trânsito na instituição, permanecendo nas alas determinadas pelos próprios agentes, fato esse que resultou na morte de Antônio Joaquim de Souza Neto. No caso em apreço, resta incontroverso que a conduta omissiva do Estado deu causa ao evento morte do adolescente interno, pois este estava sob sua tutela e responsabilidade (...)"* (p. 1 do documento eletrônico 5).

Assim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427991.

sentido, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, colaciono, ainda, os seguintes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE 723.108-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6°, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes.*
>
> *II - Agravo regimental improvido"* (ARE 698.679-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (AI 829.078-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO INOMINADO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427991.

> *INTERPOSTO APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF.*
>
> *(...) 3. A Súmula 279/STF dispõe: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE 683.170-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

> *"1. RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Extracontratual. Assalto em veículo de transporte coletivo intermunicipal. Danos morais reconhecidos. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização devida. Art. 37, § 6º, da CF. Necessidade de revisão dos fatos à luz da prova. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Aplicação da súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa constitucional, cujo reconhecimento dependeria de reexame prévio de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade pronunciada. Jurisprudência assentada a respeito da matéria. Ausência de objeções consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte"* (RE 449.210-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma).

Ainda que superado o referido óbice, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência do STF firmada no sentido de que o Estado tem o dever de zelar pela integridade física do preso. Cito, por oportuno, ementa ilustrativa do entendimento do Tribunal sobre a questão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427991.

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (ARE 662.562-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, faço menção também ao AI 799.789-AgR/GO, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5427991.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.928
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO TASSO DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 11.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 5485180

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 25 Divulgação 05/02/2009 Publicação 06/02/2009
Ementário nº 2347 - 15

11/11/2008 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.865-8 GOIÁS

RELATORA	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S)	:	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGRAVADO(A/S)	:	AMÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A/S)	:	ARTHUR RIOS E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes.

3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por decisão judicial: Súmula Vinculante n. 4.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Composição de Acórdãos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322991

Supremo Tribunal Federal

11/11/2008 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.865-8 GOIÁS

RELATORA	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S)	:	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGRAVADO(A/S)	:	AMÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A/S)	:	ARTHUR RIOS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 25 de abril de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual declarou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

> "*(...) O Tribunal a quo decidiu que estaria configurada a responsabilidade civil objetiva do Agravante com base no conjunto fático-probatório contido nos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário reexaminar provas, o que é inviável no recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:*
>
> '*E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322992

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" *e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes...' (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.3.2007 - grifos no original).*

7. Ademais, o exame da controvérsia demandaria a análise de legislação infraconstitucional, hipótese que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

'EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: o acórdão recorrido fundamentou-se na responsabilidade civil do Estado, baseada em omissão ou falta culposa ou "faute de service" *do aparelhamento administrativo: patente a inadequação do recurso extraordinário para reexame de legislação infraconstitucional ou revisão dos pressupostos de fato da afirmação da culpa ou concorrência da administração para o evento danoso: incidência das Súmulas 279 e,* mutatis mutandis, *636' (AI 603.470-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.8.2007).*

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322992

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 643-644).

2. Publicada essa decisão no DJ de 13.5.2008 (fl. 645), interpõe o Estado de Goiás, ora Agravante, em 21.5.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 647-656).

3. Alega o Agravante que *"o Acórdão recorrido [teria] agredido flagrantemente o Dispositivo Constitucional acima nominado, principalmente, porque o caso em comento jamais poderia ser enfocado na esfera do 'risco administrativo', mormente em razão de morte produzida pela própria vítima (suicídio), fato sobejamente demonstrado nos Autos e que, portanto, restringe-se a RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE, pois, não se pode imputar ao Estado de Goiás, por sua* longa manus, *a conduta de quem quer que seja vir a ceifar a própria vida"* (fl. 652 - grifos no original).

Afirma, também, que *"há de se destacar que a orientação deste Excelso Pretório é clara no tocante a aplicação literal do texto constitucional, pois, o seu art. 7°, IV, não permite qualquer entendimento dissonante, ou seja, não se pode vincular o Salário Mínimo a nenhum fim e assim já decidiu esta Corte..."* (fl. 654).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322992

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu estar configurada a responsabilidade objetiva do Estado e assentou o seguinte:

> "(...) *não ficou bem esclarecido o evento morte de Reginaldo de Oliveira Silva, se realmente foi conseqüência de ato voluntário seu (suicídio), ou se houve, de fato, outra circunstância - se os dois presos que com ele compartilhavam da cela assassinaram-no -, simulando, ao depois, um suicídio, dependurando-o na grade da cela (ver fotografias de fls. 15 e 16), conforme já demonstrei em linhas passadas, quando deixei patenteado que os peritos não fizeram a autópsia do cadáver.*
> *De qualquer maneira, afirmo que o Estado forneceu ao evento morte um adequado instrumento, quando agiu com culpa* in vigilando, *posto que Reginaldo de Oliveira Silva se encontrava sob a custódia e direta proteção do Poder Público, o qual cumpria, por meio de seus agentes, velar por sua integridade física, como estabelece a Constituição Federal*" (fls. 355-356).

3. Como assentado na decisão agravada, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram os elementos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> "*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO OCASIONADA POR OUTRO DETENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O *documento pode ser acessado no endereço eletrônico* http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322993

> *FEDERAL. 1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a indenização e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento"* (AI 457.780-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 512.698-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não ampara a pretensão do Agravante. Nesse sentido:

> *"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materias. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 418.566-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 28.3.2008).

No mesmo sentido: RE 466.322-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.4.2008).

5. Quanto à alegada impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, é se anotar que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.714, de minha relatoria, apesar de reconhecer o Supremo Tribunal Federal a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores para que a base de cálculo do adicional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322993

de insalubridade fosse calculada sobre o total da remuneração, em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo.

Incide, na espécie, a Súmula Vinculante n. 4:

> *"Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

6. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 322993

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.865-8
PROCED.: GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S): ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S): PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S): AMÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S): ARTHUR RIOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 11.11.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

08/04/2002 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 215.981-6 - RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**
RECORRENTE	:	ELCENIRA CORRÊA DE DELÔ LAVINAS
ADVOGADA	:	VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, para condenar o Estado do Rio de Janeiro as pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

STF Seção de Registro de Acórdãos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.° 215.981-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: ELCENIRA CORRÊA DE DELÔ LAVINAS
ADVOGADA: VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA: PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por maioria, negou provimento a apelação em ação ordinária de responsabilidade civil, estando o acórdão assim ementado:

> "Responsabilidade civil do Estado. Não responde o Estado pela morte de preso, no interior do presídio, causada por ato de outro presidiário quando ausente a falta administrativa, sobretudo quando a administração coloca ao alcance da vítima o único meio de segurança que dispõe e este vem a ser expressamente recusado para alimentar a disputa, entre facções rivais, do comando sobre os presos."

Do voto vencido, que provia parcialmente a apelação para - julgando a ação em parte procedente assegurar a apelante o pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas, condenando o apelado nas custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação -, a recorrente interpôs embargos infringentes de fls. 117/126. Da parte unânime a recorrente interpôs o presente recurso extraordinário de fls. 150/162, sustentando que o acórdão recorrido violou os artigos 5°, XLIX, e 37 § 6° da Constituição Federal.

Ao julgar os embargos infringentes, o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu-os, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

"Embargos Infringentes - Indenização. Preso assassinado no interior do estabelecimento prisional. Incolumidade garantida pela lei de execuções penais. Obrigatoriedade da indenização quando o Estado negligencia o dever de cautela (art. 10 c/c inciso XLIX, art. 5° da Constituição Federal)."

Dessa decisão, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o recurso extraordinário de fls. 164/186.

Contra-razões do Estado-recorrente às fls. 188/208, alegando, entre outras matérias, a intempestividade do recurso extraordinário de ELCENIRA CORRÊA DE DELÔ LAVINAS.

Contra-razões da primeira recorrida (fls. 210/218).

Pelo despacho de fls. 227/229, a ilustre Terceira Vice-Presidente do Tribunal ***a quo*** inadmitiu o processamento de ambos os apelos extremos, sendo que a subida do recurso extraordinário de ELCENIRA CORRÊA DE DELÔ LAVINAS veio a ser possibilitada por força do provimento do agravo de instrumento n.° 179650-2, em apenso. Não obteve, no entanto, o mesmo êxito o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, conforme cópia do despacho que negou seguimento ao recurso e certidão de trânsito em julgado acostadas às fls. 236/238.

Por intermédio da petição de fls. 255, o Estado do Rio de Janeiro reitera o argumento da intempestividade do recurso e afirma não ser possível o conhecimento deste porque o recurso extraordinário interposto ataca o acórdão proferido em sede de apelação (fls. 112/115) e não o acórdão dos embargos infringentes (fls. 143/148).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O acórdão de fls. 112/115v., referente ao julgamento da apelação, publicou-se no DJE de 1.10.92 (fls. 116). O recurso extraordinário foi protocolizado a 24.11.1992 (fls. 150).

O apelo extremo sustenta a tese da responsabilidade objetiva do Estado, *ut* art. 37, § 6º, da Constituição, e à vista do art. 5º, XLIX da mesma Carta Política de 1988.

Afasto, por primeiro, a intempestividade desse apelo derradeiro, invocado pelo recorrido, às fls. 189, eis que a intimação pessoal da Defensora Pública somente sucedeu a 23.11.1992 (fls. 116). Bem o anotaram o despacho presidencial (fls. 227/228) e o MPE (fls. 220/222).

Os embargos infringentes estavam baseados no voto vencido do Senhor Desembargador Semy Glanz (fls. 115 e v.), o qual, embora divergindo quanto à decisão majoritária, sendo pela improcedência da ação, concluiu seu pronunciamento, com a seguinte parte dispositiva (fls. 115 e v.): "De modo que, a nosso ver, a responsabilidade, no caso, é patente. Sucede que a vítima não trabalhava e cumpria pena, donde concluir-se que a vítima não podia pagar pensão à mãe. Assim, só a despesa com funeral, comprovada, poderia ser indenizada, cabendo ao réu os honoráribs de 10% da condenação". Esse ponto veio a prevalecer, com o recebimento dos embargos infringentes, majoritariamente (fls. 143/144), como se depreende dos votos vencidos, de fls. 145/146.

Dessa maneira, o apelo extremo da autora, atacando o aresto majoritário da Câmara Cível que desproveu sua apelação, pretende a procedência da demanda indenizatória, invocando ofensa aos arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Lei Maior. Não há falar, aqui, em falta de oportunidade ao apelo extremo, diante do art. 102, III, "a", da Constituição. No ponto, a decisão foi unânime. A divergência restringiu-se a uma parcela complementar do pedido, essa já assegurada, com o recebimento dos embargos infringentes (fls. 143/144). O recurso extraordinário do Estado contra esta última decisão não foi admitido.

Os dispositivos constitucionais tidos como violados prequestionaram-se, de forma regular.

Examino, assim, o mérito da irresignação extrema. O acórdão, quanto aos fatos, assentou (fls. 113/114):

"Na hipótese de que cogitam estes autos a lesão sofrida pela autora não pode ser imputada a agentes de pessoa jurídica de direito público, como pressupõe o artigo 37 - § 6º, da Constituição Federal. A morte de seu filho foi causada no interior do presídio, por outro presidiário.

A vítima, como registra a sua folha de antecedentes criminais, respondia a vários processos criminais e já havia sido condenada pela prática de outros ilícitos penais.

Integrava uma das facções existentes e estava articulando o domínio do presídio e por essa razão foi morto, consoante depoimento do indiciado no auto de prisão em flagrante (fls. 30). Aliás, essa condição de integrante de facção rival foi admitida pela própria vítima em bilhete encontrado em seu poder (fls. 37).

A autora, em dois depoimentos, o primeiro perante à autoridade policial (fls. 67) e o segundo em Juízo, afirmou que o diretor do presídio já havia advertido seu filho do perigo a que estava exposto, propondo-lhe uma segurança que veio a ser expressamente rejeitada.

De tudo se conclui que, se o ato ilícito não ocorreu por culpa da própria vítima, ausente se afigura a relação de causalidade, ambas causas exonerativas de responsabilidade do Estado. Inexistente, um vínculo entre o dano e a falta da administração.

É certo que ao preso é assegurado o respeito à integridade física e moral, mas isso, dentro da nossa realidade, foi observado.

Convém aqui anotar que mesmo DUEZ, citado pela autora, como observa AGUIAR DIAS, em festejada obra, já afirmava que "nem defeito do serviço acarreta a responsabilidade: requer-se, para que esta se aperfeiçoe, o caráter de defectibilidade, cuja apreciação varia segundo o serviço, o lugar, as circunstâncias " (Da Responsabilidade Civil - vol. II - pág. 611 - 4ª ed.).

As condições de nossos presídios, como é do conhecimento público, são calamitosas, como ademais ocorre em grande parte do mundo, em razão da sempre presente falta de verbas para aparelhá-los à sua

> destinação, tornando impossível conferir ao preso a total, indispensável e merecida segurança, de molde a evitar fatos como o ocorrido com o filho da autora. Mas segundo o serviço, o lugar e as circunstâncias agiu a administração com a cautela posta ao seu alcance, propondo a vítima o único meio de que dispunha para evitar a tragédia e preservar a sua segurança física. Não tentasse a vítima impor o seu pretenso comando sobre os demais presos, incompatibilizando-se com outra corrente constituída de presos que disputavam a mesma supremacia, provavelmente, o evento danoso não teria acontecido."

Releva, aqui, ter presente, entretanto, passo do voto vencido do Des. Semy Glanz, ao reconhecer a configuração da responsabilidade objetiva do Estado. Às fls. 115, anotou, *verbis*:

> "Ora, diz a Constituição de 1988: "Art. 5º, XLIX, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Portanto, não apenas garantia legal, mas com força da Lei Maior. Assim, não poderia ele desistir, estando ameaçado de morte. Aceitando tal 'desistência', que tudo indica não era sincera, o Estado, por seus funcionários, aceitou as ameaças e a morte da vítima. Sabemos que não era muito inocente a vítima; mas de todo modo, cabe ao Estado tal proteção. Falhando esta proteção, responde o Estado, sem que se necessite provar a culpa; a responsabilidade é objetiva. Como afirmou o eminente Des. Renato Maneschy, em lapidar acórdão: 'A formação de facções rivais dentro dos presídios, cujos integrantes se exterminam, já de si evidencia o mau funcionamento do serviço, e não pode servir de motivo para o Estado exonerar-se de sua responsabilidade, que, não coibindo tal fato, se omite no dever de garantir a incolumidade dos presos, entregues à sua guarda' (Questões de Direito Positivo, Ed. Renovar, 1990, pág. 156; acórdão da 1ª C. Cível, na ap. 3653/87). No mesmo sentido o acórdão desta 4ª CC, na ap. 27.509/85, rel. o em. Des. Fernando Whitaker, in Ementário 7, do T. Justiça nº 9975, pág. 235. Diversos outros julgados podem ser citados, dos diversos Tribunais do País. De modo que, a nosso ver, a responsabilidade, no caso, é patente."

Compreendo, *data venia*, que não pode, efetivamente, prevalecer, a tese do acórdão expresso em sua ementa (fls. 112):

> "Responsabilidade civil do Estado. Não responde o Estado pela morte de preso, no interior do presídio, causada por ato de outro presidiário quando ausente a falta administrativa, sobretudo quando a administração coloca ao alcance da vítima o único meio de segurança que dispõe e este vem a ser expressamente recusado para alimentar a disputa, entre facções rivais, do comando sobre os presos."

Não se concilia, efetivamente, esse entendimento com as regras do art. 37, § 6º, e 5º, XLIX, da Lei Maior de 1988. Desde a Constituição de 1946 (art. 194), bem assim na Constituição de 1967 (art. 105), na Emenda Constitucional nº 1/1969 (art. 107), até a Constituição de 1988 (art. 37, § 6º), está, entre nós, consagrado o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, resultante da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Parece fora de dúvida tenha sucedido, efetivamente, na espécie, omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis, de forma razoável, a fim de ser evitado o homicídio do filho da recorrente, qual acabou por acontecer, no interior do presídio. Procede o que sustenta a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no recurso extraordinário, às fls. 154:

> "E a negligência da Administração Pública, no caso ora em questão, ocorreu no momento em que, restando provado nos autos a previsibilidade e a evitabilidade do assassinato do filho da recorrente, deixou de promover a sua transferência para outro estabelecimento penal, a fim de assegurar a sua incolumidade e integridade física."

Acrescenta a recorrente, às fls. 154/157:

> "As cartas de fls. 19/20 (ao juiz da 27ª Vara Criminal), 21/22 e verso (ao juiz da Vara de Execuções Criminais) e 23/25 e verso (ao Secretário de Justiça do E. do Rio), escritas e enviadas pela vítima a seus destinatários, são prova cabal da clara previsibilidade de seu iminente assassinato, o que, afinal, acabou por ocorrer sem que seu pedido de socorro, manifestado naquelas cartas, houvesse sido atendido, uma vez que não foi tomada uma única providência sequer no sentido de que o fato fosse evitado.
>
> São palavras de desespero e súplica, partidas de alguém que parece confiar que a Administração

Pública teria condição de mudar o seu destino. Do contrário não seriam escritas:

Fls. 21: *"Meritíssimo, suplico mais uma vez que interceda e me socorra, pois não estou suportando tanta covardia."*

"Gostaria, Excelência, na medida do possível, ser transferido para a Penitenciária Ferreira Neto, em Niterói."

"Estou desesperado. Socorra-me, pelo amor de Deus. Ajude-me a superar tudo isso com dignidade e sem passar pelo que tenho passado, pois já não estou quase suportando tanta tortura física... e mental."

Fls. 23: *"...rogar a Vossa Senhoria as providencias que se fizerem necessárias para que seja garantida a minha integridade física..."*

"Senhor Secretário, eu nem faço questão de ter tudo o que perdi, a paz, a tranqüilidade, o carro, nada... eu só quero a garantia de vida e da integridade física minha e da minha mãe, com quase 60 anos...".

Dificilmente, em processos desta natureza, resta provado, de forma tão clara, a previsibilidade da ameaça e da agressão à integridade física e vida de um detento.

Há que se ressaltar que um preso recolhido a um estabelecimento penitenciário, encontra-se no mesmo, não por vontade própria, mas sim por condução coativa do Estado, com a finalidade de cumprir pena que decorre de uma sentença criminal condenatória.

Cabe, portanto, ao Estado, o dever intransferível de garantir a integridade física daquele preso.

E, ressalte-se ainda, que a arma utilizada para a prática do crime foi uma "faca" tipo de cozinha (fls. 31), introduzida, é evidente, de forma ilícita, na área restrita aos prisioneiros, o que também evidencia mais uma negligência por parte da Administração Pública.

Tivessem sido adotadas as mínimas cautelas exigidas pelo dever de ofício da Administração Pública e o crime não teria ocorrido.

J. Néri

STF 102.002

> Desta forma, devidamente demonstrados o nexo causal e a culpa *in vigilando* dos agentes do poder público.
>
> Não apenas o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, implícito no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas também a doutrina e a jurisprudência têm firmado decisão no sentido de reconhecer a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, somente cabendo exoneração em caso de culpa exclusiva da vitima, ou motivo de força maior, circunstâncias não ocorridas e, portanto, não provadas nos presentes autos."

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, ora recorrente, a ser fixada em execução de sentença, considerado, para o isso, o limite de sessenta e cinco anos como vida provável da vítima, cessando, à evidência, a pensão se antes sobrevier o óbito da autora, diante dos termos da inicial, quanto às atividades profissionais do *de cujus*, sem prejuízo do que lhe garantiu o acórdão nos embargos infringentes (fls. 115v. e 144), quanto às despesas com funeral, estabelecendo-se, a título de honorários advocatícios, o percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215.981-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTE. : ELCENIRA CORRÊA DE DELÔ LAVINAS
ADVDA. : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
RECDO. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVDA. : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 08.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil.
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717869 - MG (2020/0150928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RAQUEL GUEDES MEDRADO E OUTRO(S) - MG090959
		RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
AGRAVADO	:	AFONSINA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	SIDNEI GRASSI HONÓRIO E OUTRO(S) - SP076196
		HUGO ANDRADE COSSI - MG131768

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE DE PESSOA SOB A CUSTÓDIA DA POLÍCIA. NEXO CAUSAL. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 592/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 841.526 RG/RS, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "*em caso de inobservância do seu dever de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*" (Tema n. 592/STF).

2. Na espécie, esta Corte Superior identificou o nexo causal entre a omissão dos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais e o evento que culminou na morte de detento que encontrava-se sob sua custódia, afirmando a responsabilidade civil do Estado com base na inobservância do seu dever específico de proteção.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator

AgInt no RE nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717869 - MG (2020/0150928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RAQUEL GUEDES MEDRADO E OUTRO(S) - MG090959
		RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
AGRAVADO	:	AFONSINA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	SIDNEI GRASSI HONÓRIO E OUTRO(S) - SP076196
		HUGO ANDRADE COSSI - MG131768

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE DE PESSOA SOB A CUSTÓDIA DA POLÍCIA. NEXO CAUSAL. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 592/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 841.526 RG/RS, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "*em caso de inobservância do seu dever de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*" (Tema n. 592/STF).

2. Na espécie, esta Corte Superior identificou o nexo causal entre a omissão dos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais e o evento que culminou na morte de detento que encontrava-se sob sua custódia, afirmando a responsabilidade civil do Estado com base na inobservância do seu dever específico de proteção.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 613):

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE DE PESSOA SOB A CUSTÓDIA DA POLÍCIA. NEXO CAUSAL. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO*

RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 592/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o agravante que o acórdão objeto do recurso extraordinário não encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 592/STF (e-STJ fls. 626-637).

Alega que, no caso concreto, não era possível ao Estado agir para evitar a morte do detento que estava sob custódia da Polícia Militar, rompendo-se, pois, o nexo de causalidade necessário para o reconhecimento da responsabilidade civil pelo evento danoso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 643).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a intimação eletrônica do Estado de Minas Gerais em 23/8/2021 (e-STJ fl. 624), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 6/10/2021 (e-STJ fl. 640), ou seja, dentro do prazo recursal.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 841.526 RG/RS, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "*em caso de inobservância do seu dever de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*" (Tema n. 592/STF).

O acórdão foi assim ementado:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
> *1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.*
> *2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.*
> *3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).*
> *4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no*

sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.
6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.
7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.
8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.
9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.
10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016,ACÓRDÃOELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Na espécie, a responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais foi afirmada sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 554-560):

1. Histórico da demanda
Na origem, ***cuida-se de Ação de Reparação proposta contra o Estado de Minas Gerais em face da morte violenta – no contexto de operação policial – de filho da autora, que pede indenização por danos materiais e morais. Segundo o Tribunal de origem, "policiais chegaram ao local e Luiz se rendeu passivamente ... sem esboçar qualquer reação". Logo após, foi ele "algemado por policiais militares" e, em seguida, agredido brutalmente com chutes na cabeça e no tórax desferidos por dois de seus vizinhos, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico.***
O Tribunal a quo rejeitou a pretensão, com o fundamento de que "para que se responsabilize o Estado por danos materiais e morais exige-se a demonstração do elemento subjetivo culposo". Indisputável que a morte da vítima não resultou de ação, mas sim de omissão dos policiais. Portanto, o presente Recurso Especial encerra duas questões jurídicas sobre a responsabilidade civil do Estado-

Polícia: a) se aplicável padrão objetivo ou subjetivo no caso de conduta estatal omissiva contra pessoa sob o domínio de agente de segurança pública; b) se ato ilícito de terceiro, nessas circunstâncias, rompe o nexo de causalidade entre o dever de segurança especial da Administração e eventuais danos à vida, à integridade e à dignidade da vítima.

Entendeu o acórdão recorrido como verdadeiro o seguinte depoimento: "QUE nisso policiais chegaram ao local e Luiz se rendeu passivamente aos policiais, sem esboçar qualquer reação; QUE Luiz foi algemado por policiais militares; QUE o declarante nesse momento desferiu um chute na barriga de Luiz [...] após chutar Luiz, o irmão do declarante, Samuel, também o agrediu com um chute no tronco; QUE os policiais estavam próximos de Luiz mas não puderam evitar o chute desferido pelo declarante." (fls. 454-455, e-STJ).

2. Conhecimento do Recurso Especial

O Recurso Especial merece que dele se conheça.

O Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, que "caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida." (AgInt nos EDcl no REsp 1.798.708/SP, Relatora Min. Regina Helena, Primeira Turma, DJe 27.8.2020).

No caso, o Juízo a quo rejeitou a pretensão, com o argumento de que, sendo caso de omissão, "para que se responsabilize o Estado por danos materiais e morais exige-se a demonstração do elemento subjetivo culposo." (fl. 448, e-STJ). Alega-se nas razões recursais que "o Estado é responsável pela integridade física de detento sob sua custódia em estabelecimento Prisional, em transito na viatura ou algemado sentado com as mãos para traz [...]" (fl. 475, e-STJ, conforme original).

A matéria foi enfrentada e deve ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Regime geral de responsabilidade civil do Estado

No Brasil, a regra geral de responsabilização civil do Estado varia conforme se trate de ação ou omissão. Na conduta comissiva, o ente público responde objetivamente; na omissiva, subjetivamente. Justifica-se a responsabilidade subjetiva sob o argumento de que nem toda omissão estatal dispara, automaticamente, dever de indenizar. Do contrário seria o Estado transformado em organismo segurador universal de todos contra tudo.

4. Responsabilidade civil objetiva do Estado pela integridade de custodiados, subjugados ou imobilizados por agentes de segurança pública

O estatuto comum de responsabilidade civil subjetiva na omissão estatal enfrenta duas exceções

principais, que redundam em unificação do regime biarticulado e compelem à utilização indistinta da responsabilidade objetiva. Primeiro, quando a responsabilização objetiva decorrer de expressa ou implícita previsão legal, em microssistema singular (p. ex., Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental). Segundo, quando a conformação particular dos fatos (= atividade normalmente de risco) indicar, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a presença de cânone ou dever de ação estatal mais rigoroso que o convencional, aí incluída a salvaguarda da dignidade e da integridade de pessoa custodiada, imobilizada ou constrangida por agentes de segurança pública.
Confira-se precedente do STJ:
[...]
Para o Estado, ao prover segurança ampla e indistinta à coletividade, o ordenamento cria dever jurídico genérico de agir que, se dano ocorrer por omissão, atrai standard subjetivo, caráter que afasta também responsabilização estatal por atos exclusivos de terceiros. Paralelamente, a ele se impõe dever jurídico especial de agir de apuração objetiva, no tocante à segurança pessoal daqueles que se acham sob sua autoridade direta e em razão dela se encontram custodiados, subjugados ou imobilizados, dispensada, por conseguinte, prova de dolo ou culpa administrativa.
Assim, independentemente de a conduta constituir ação ou omissão, o Estado responde de maneira objetiva por danos à dignidade e à integridade de pessoa sob custódia ou submissão ao aparelho de segurança. Para tanto, irrelevante o grau (total ou parcial), a duração (curta ou longa) ou o local da constrição da liberdade (presídio; prédio público, particular ou espaço aberto; interior de viatura ou meio de transporte de qualquer natureza, terrestre, aquático ou aéreo). Desimportante também estar a vítima algemada ou simplesmente ter as mãos para trás, ou, noutra perspectiva, se encontrar imobilizada ou paralisada em virtude apenas de força física ou de temor de autoridade com porte de arma de fogo.
Havendo limitação, mesmo incompleta ou fugaz, da liberdade de ir e vir e dos mecanismos de defesa pessoal, a imputação objetiva de responsabilidade civil do Estado (e, por igual, daqueles que exercem segurança privada) por conduta omissiva se mostra de rigor dada a "atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Trata-se, pois, de enquadramento de pura responsabilidade civil objetiva, e não de presunção absoluta ou iure et de iure de culpa.
Prender, deter ou imobilizar alguém é expressão máxima de poder estatal. Prerrogativa que, por isso mesmo, nos regimes democráticos, vem

acompanhada de garantias e cuidados inafastáveis de proteção absoluta do detido ou subjugado – mesmo os piores criminosos –, condição que se inicia no momento em que autoridade policial restringe a autonomia de ir e vir. Custódia, confinamento, sujeição ou constrangimento por agentes de segurança significam não só perda de liberdade, mas também de viabilidade de autodefesa e de escapar de ameaça ou agressão atual ou iminente. Daí a conduta policial se fazer acompanhar de dever estatal de vigilância e guarda da vida, saúde e dignidade do apreendido e, em havendo dano, de responder administrativa, penal e, de modo objetivo, civilmente por ações e omissões ilícitas.

Indico precedentes do STJ que cuidam de evento danoso ocorrido em estabelecimento prisional, os quais, por analogia, iluminam a hipótese dos autos (morte em operação policial externa):

[...]

5. Nexo de causalidade e possibilidade de inversão do ônus da prova

A objetivação da responsabilidade civil não afasta a necessidade de comprovação de nexo de causalidade, podendo o juiz, quanto a ele, inverter o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015. A apuração da causalidade na omissão ilícita de segurança pública se faz com uma única e simples pergunta: o evento danoso teria sucedido se a vítima não estivesse sob sujeição total ou parcial de agentes estatais? A agressão por terceiro pode não guardar relação retilínea de causa e efeito com a ação policial em si, mas em tal conjuntura a lesão ou morte da vítima não teria acontecido se estivesse livre e desimpedida para se defender ou fugir de ataque de terceiros e, talvez, até de linchamento popular, barbárie que infelizmente ainda se verifica no Brasil.

Eis, então, sem rodeios, a base jurídica de regência do nexo de causalidade da responsabilidade civil objetiva derivada de proceder ilícito, comissivo ou omissivo, do Estado-Polícia: se agente de segurança prende, detém ou imobiliza, deve proteger a integridade corporal e mental, a vida e a dignidade da pessoa subjugada contra comportamento de todos, inclusive de si própria e de ação criminosa de terceiro, sendo ineficaz alegar elemento surpresa.

Finalmente, o STJ já decidiu que "não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados." (REsp 1.671.569/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017).

Em síntese, ter o acórdão recorrido consignado que "os policiais não detinham meios para evitar

> ***o implemento das agressões" em nada inibe – seja por ausência de elemento subjetivo, seja por fragilidade de nexo de causalidade – a responsabilidade civil do Estado, embora se esteja, sem dúvida, no terreno de omissão estatal. Consequentemente, o Recurso Especial deve ser provido, a fim de se reconhecer a responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais, determinando-se o retorno dos autos à origem, para fixação da indenização devida.***
> *Ante o exposto, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial. (Destaques acrescidos)*

Como visto, esta Corte Superior identificou o nexo causal entre a omissão dos agentes de polícia e o evento que culminou na morte do custodiado, afirmando a responsabilidade civil do Estado com base na inobservância do seu dever específico de proteção, conforme previsto no art. 5º, XLIX, da CF, *in verbis*:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *[...]*
> *XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

Assim, constatando-se que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte em repercussão geral (Tema n. 592/STF), impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DEVER DO ESTADO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. TEMA 592 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 841.526-RG/RS (Tema 592 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que, em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.*
> *II – Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(RE 1246763 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AREsp 1.717.869 / MG

Número Registro: 2020/0150928-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190658005 10000190658005003 50052492520168130525

Sessão Virtual de 01/12/2021 a 07/12/2021

Relator do AgInt no RE nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AFONSINA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	SIDNEI GRASSI HONÓRIO E OUTRO(S) - SP076196
		HUGO ANDRADE COSSI - MG131768
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	RAQUEL GUEDES MEDRADO E OUTRO(S) - MG090959

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RAQUEL GUEDES MEDRADO E OUTRO(S) - MG090959
		RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
AGRAVADO	:	AFONSINA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	SIDNEI GRASSI HONÓRIO E OUTRO(S) - SP076196
		HUGO ANDRADE COSSI - MG131768

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de dezembro de 2021